

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2025.**

**OBJETO:** Registro de preço para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, Iluminação para atender **EVENTOS** do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRENTE:** 4K LEDS E EVENTOS LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

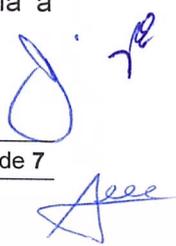
**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 098/2025**

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.
2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

**3. DO RELATÓRIO**

- 3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **4K LEDS E EVENTOS LTDA (CNPJ 31.441.403/0001-08)**, contra a decisão que culminou na habilitação da licitante **G2 SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.836.979/0001-09)** no Pregão Eletrônico n.º 043/2025, Processo Administrativo n.º 098/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 043/2025.
- 3.2. Em suas razões, a Recorrente **4K LEDS E EVENTOS LTDA**, argumenta que **EMPRESA G2 SERVIÇOS LTDA**, não apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) exigidos no item 8.4.1 do Edital. De acordo com a recorrente, a **G2 SERVIÇOS LTDA** teria apresentado apenas um balancete contábil, documento que, por sua natureza, destina-se ao controle interno da empresa e não possui validade para comprovar a boa situação financeira, exigência essencial para a qualificação econômico-financeira.
- 3.3. A recorrente sustenta que o edital é claro ao vedar expressamente a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios, determinando que os documentos sejam apresentados na forma da lei e devidamente registrados conforme as normas do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, entende que a documentação apresentada pela **G2 SERVIÇOS LTDA** não atende ao requisito editalício.
- 3.4. A recorrente também aponta suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela **G2 SERVIÇOS LTDA**, argumentando que o documento é inválido por estar datado de 20/09/2024, enquanto a alteração contratual que incluiu o **CNAE** referente à atividade de iluminação ocorreu apenas em 17/12/2024. Sustenta que, à época da emissão do atestado, a empresa ainda não possuía em seu objeto social a atividade que embasaria a



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 098/2025**

execução do serviço atestado, o que, segundo a recorrente, comprometeria a validade do documento.

**3.5.** E por fim, solicita a inabilitação da empresa **G2 SERVIÇOS LTDA** e consequente habilitação e classificação da **4K LEDS E EVENTOS LTDA**.

**4. DO MÉRITO**

**4.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

**4.2. Da Alegação de Ausência de Balanço Patrimonial pela Empresa G2 SERVIÇOS LTDA.**

**4.2.1.** Durante a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante **G2 SERVIÇOS LTDA**, verificou-se que a licitante apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social, devidamente assinado por profissional habilitado e registrado na Junta Comercial, conforme preconiza o edital. Dessa forma, o documento apresentado atende integralmente ao disposto no subitem 8.4.1., que exige a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio das demonstrações contábeis formais, na forma da lei.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/022.881-5	MSE2500027966	20/02/2025
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.191.601-05	ELIEZER OLIVEIRA GOMES	20/02/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
356.050.651-49	NELSON CARVALHO FUNES	20/02/2025
Assinado utilizando certificado digital		

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 098/2025**

G2 SERVICOS LTDA(00169)			
CNPJ : 24836979000109			
Balanco Patrimonial em 31/12/2024			
		Diário: 1	Folha: 2
Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>Ativo</b>			
<b>Circulante</b>			
<b>Disponível</b>			
Numerários em caixa	1-1-01-01	0,00D	120.000,00D
<b>=Disponível</b>		*****0,00D	****120.000,00D
<b>=Total - Circulante</b>		*****0,00D	****120.000,00D
<b>=Total - Ativo</b>		*****0,00D	****120.000,00D

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

NELSON C FUNES  
Contador  
CPF:356.050.651-49 CRC:77310  
RG:232672 Data de expedição:13/01/2000

ELIEZER OLIVEIRA GOMES  
Administrador  
CPF:02719160105  
RG:1467662 Data de expedição:  
Advogado

G2 SERVICOS LTDA(00169)			
CNPJ : 24836979000109			
Balanco Patrimonial em 31/12/2024			
		Diário: 1	Folha: 3
Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>Passivo</b>			
<b>Patrimônio líquido</b>			
<b>Capital Social</b>			
Capital Social	2-3-01-01	0,00C	120.000,00C
<b>=Capital Social</b>		*****0,00C	****120.000,00C
<b>=Total - Patrimônio líquido</b>		*****0,00C	****120.000,00C
<b>=Total - Passivo</b>		*****0,00C	****120.000,00C

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

NELSON C FUNES  
Contador  
CPF:356.050.651-49 CRC:77310  
RG:232672 Data de expedição:13-01-2000

ELIEZER OLIVEIRA GOMES  
Administrador  
CPF:02719160105  
RG:1467662 Data de expedição:  
Advogado

4.2.2. Importante destacar que não se trata de balancete, como alega a recorrente, mas sim de demonstração contábil, elaborado de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, contendo os elementos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira. Ressalta-se, ainda, que a empresa **G2 SERVIÇOS LTDA** apresentou juntamente com o Balanço Patrimonial, os respectivos índices financeiros, demonstrando de forma clara e objetiva sua capacidade econômico-financeira em atendimento ao disposto no edital.



**NC FUNES CONTABILIDADE**

CRC-MS 7731/O-0

**G2 SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 24.836.979/0001 – 09

**INDICES DE LIQUIDEZ**

	Liquidez Corrente = 1,0%
$\frac{R\$ 120.000,00}{R\$ 120.000,00} =$ <i>Ativo Circulante / Passivo Circulante</i>	
	Liquidez Seca = 1,0%
$\frac{R\$ 120.000,00}{R\$ 120.000,00} =$ <i>(Ativo Circulante - Estoques) / Passivo Circulante</i>	
	Liquidez Imediata = 1,0%
$\frac{R\$ 120.000,00}{R\$ 120.000,00} =$ <i>Disponível / Passivo Circulante</i>	
	Liquidez Geral = 1,0%
$\frac{R\$ 120.000,00}{R\$ 120.000,00} =$ <i>(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)</i>	

Campo Grande – MS 31 de dezembro de 2024

**4.3. Da Alegação de suposta Irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica**

4.3.1. A recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **G2 SERVIÇOS LTDA** seria inválido, sob o argumento de que teria sido emitido antes da alteração contratual que incluiu o CNAE relativo à atividade de iluminação.

4.3.2. Cumpre esclarecer que o Edital n.º 043/2025 não exige a comprovação de CNAE específico, mas que as atividades da empresa sejam **pertinentes e compatíveis** ao objeto licitado. Nesse sentido, a análise da CPL observou que as atividades descritas no contrato social consolidado e Cartão CNPJ, apresentados pela **G2 SERVIÇOS LTDA**, são condizentes com o serviço licitado, atendendo ao disposto no edital.

**8.5. À REGULARIDADE FISCAL**

8.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) relativo ao domicílio ou sede da licitante e onde conste atividade operacional classificada no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas em caráter pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

4.3.3. Ressalta-se que o contrato social apresentado é consolidado, ou seja, reúne a redação atualizada com todas as alterações, o que não permite identificar, de forma individualizada,

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 098/2025**

quais atividades já existiam e quais foram inseridas na referida alteração. Dessa forma, não é possível afirmar que a empresa não possuía, à época da execução do serviço atestado, atividade compatível com o objeto licitado, tampouco que o atestado apresentado seja irregular.

**4.3.4.** Além disso, o atestado foi aceito pela CPL por estar devidamente assinado e emitido por pessoa jurídica, sem apresentar indícios de falsidade ou inconsistência. O documento atende integralmente ao item 8.3.1. do Edital, demonstrando a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, não havendo fundamento técnico ou jurídico para questionar sua validade.

**8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**8.3.1.** Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

**4.4.** Sobre a promoção de diligência: a jurisprudência do TCU é clara no sentido de que, havendo dúvidas razoáveis sobre documentos de habilitação (inclusive atestados), a Administração deve promover diligência antes de determinar a inabilitação, sob pena de formalismo excessivo e prejuízo à competitividade (Acórdãos 2730/2015 e 1795/2015). No caso, não houve necessidade de diligência adicional porque a documentação juntada apresentou elementos suficientes para aferição (atestado formalmente idôneo + contrato social consolidado + CNPJ), razão pela qual a determinação pela aceitação foi legítima e proporcional.

**4.5.** Assim, resta evidenciado que a empresa **G2 SERVIÇOS LTDA** atendeu plenamente às exigências editalícias, inexistindo qualquer motivo que justifique sua inabilitação.

**5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **G2 SERVIÇOS LTDA**, uma vez que a licitante satisfaz todos os requisitos do Edital.

**5.2.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL)

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 098/2025**

que habilitou a licitante **G2 SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 043/2025 por cumprir com as exigências prevista nos itens 8.3.1. e 8.4.1. do Edital.

**5.3.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**5.4.** Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.



Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de  
Licitação



Adilson Almeida dos Santos  
Comissão Permanente de  
Licitação



Maria Clara T. Rezende  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º  
098/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2025.**

**OBJETO:** Registro de preço para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, Iluminação para atender **EVENTOS** do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRENTE: 4K LEDS E EVENTOS LTDA.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **4K LEDS E EVENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) que habilitou a licitante **G2 SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.836.979/0001-09)** no Pregão Eletrônico n.º 043/2025 por cumprir com as exigências prevista nos itens 8.3.1. e 8.4.1. do Edital.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.



Lucas D. Galvan  
Superintendente